SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087956 - PB (2026/0134892-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio.
2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em investigação por estupro de vulnerável, fundamentada em relatos minuciosos das vítimas sobre atos libidinosos reiterados no ambiente doméstico, com emprego de grave ameaça, proximidade e confiança familiar, além de risco à instrução criminal por intimidação e possibilidade de contato com as vítimas; realização de depoimento especial e designação de audiências de instrução.
3. *As decisões anteriores*. Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva; decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus substitutivo e a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio deve ser conhecido, ou se apenas é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, do modus operandi, da contemporaneidade dos riscos e da insuficiência de medidas cautelares diversas, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não constitui via adequada quando utilizado em substituição a recurso próprio, cabendo, em regra, recurso ordinário

Documento eletrônico VDA57992337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ba113282-2fe0-4bef-9f20-c8eb944efcea

constitucional contra acórdão denegatório da ordem e recurso especial contra acórdãos em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (CF/1988, art. 105, II, a, e III).
6. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.
7. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos: prova da materialidade e indícios robustos de autoria, relatos reiterados das vítimas, gravidade concreta da conduta e modus operandi em ambiente familiar com ameaças, revelando periculosidade e risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública e da instrução criminal (CPP, arts. 312 e 313, I).
8. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares está evidenciada pela permanência dos riscos e pela marcha do processo, com atos de instrução pendentes, não havendo alteração fática que infirme a necessidade da custódia.
9. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução, diante da proximidade com as vítimas, das ameaças e do risco de intimidação.
10. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.
11. A tramitação do feito observa a razoável duração, considerando a complexidade e a necessidade de salvaguarda das vítimas, com produção antecipada de prova por depoimento especial, nos termos da Lei 13.431/2017.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos, os requisitos do art. 312 do CPP, inclusive gravidade concreta da conduta e modus operandi, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares é aferida pela permanência dos riscos e pela necessidade atual da segregação. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos para a medida. 5. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes quando não resguardam a ordem pública e a regularidade da instrução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57992337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:34
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: ba113282-2fe0-4bef-9f20-c8eb944efcea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087956 - PB (2026/0134892-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROGERIO MARQUES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	:	KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, impetrado em substituição a recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Prisão preventiva decretada em investigação por estupro de vulnerável, fundamentada em relatos minuciosos das vítimas sobre atos libidinosos reiterados no ambiente doméstico, com emprego de grave ameaça, proximidade e confiança familiar, além de risco à instrução criminal por intimidação e possibilidade de contato com as vítimas; realização de depoimento especial e designação de audiências de instrução.

3. *As decisões anteriores*. Indeferido pedido de revogação da prisão preventiva; decisão agravada assentou a inadequação do habeas corpus substitutivo e a inexistência de flagrante ilegalidade a justificar concessão de ofício.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio deve ser conhecido, ou se apenas é possível a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a prisão preventiva está suficientemente fundamentada, à luz dos arts. 312 e 313, I, do CPP, diante da gravidade concreta da conduta, do modus operandi, da contemporaneidade dos riscos e da insuficiência de

Documento eletrônico VDA57666825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 0a025c2d-e4bd-431a-8b96-1ef049ba1154

medidas cautelares diversas, não sendo afastada por condições pessoais favoráveis.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não constitui via adequada quando utilizado em substituição a recurso próprio, cabendo, em regra, recurso ordinário constitucional contra acórdão denegatório da ordem e recurso especial contra acórdãos em apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução (CF/1988, art. 105, II, a, e III).

6. A concessão de habeas corpus de ofício exige flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (CPP, art. 654, § 2º), o que não se verifica no caso.

7. A prisão preventiva está adequadamente fundamentada em elementos concretos: prova da materialidade e indícios robustos de autoria, relatos reiterados das vítimas, gravidade concreta da conduta e modus operandi em ambiente familiar com ameaças, revelando periculosidade e risco de reiteração delitiva, a justificar a garantia da ordem pública e da instrução criminal (CPP, arts. 312 e 313, I).

8. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares está evidenciada pela permanência dos riscos e pela marcha do processo, com atos de instrução pendentes, não havendo alteração fática que infirme a necessidade da custódia.

9. As medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública e a instrução, diante da proximidade com as vítimas, das ameaças e do risco de intimidação.

10. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos de cautelaridade.

11. A tramitação do feito observa a razoável duração, considerando a complexidade e a necessidade de salvaguarda das vítimas, com produção antecipada de prova por depoimento especial, nos termos da Lei 13.431/2017.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio não deve ser conhecido, admitindo-se concessão de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade. 2. A prisão preventiva se legitima quando demonstrados, com base em elementos concretos, os requisitos do art. 312 do CPP, inclusive gravidade concreta da conduta e modus operandi, para garantia da ordem pública e da instrução criminal. 3. A contemporaneidade dos fundamentos cautelares é aferida pela permanência dos riscos e pela necessidade atual da segregação. 4. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando subsistem fundamentos concretos para a medida. 5. Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são

Documento eletrônico VDA57666825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 0a025c2d-e4bd-431a-8b96-1ef049ba1154

insuficientes quando não resguardam a ordem pública e a regularidade da instrução.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO MARQUES DE ARAUJO contra decisão monocrática de fls. 629/631, em que não conheci do *Habeas Corpus*, pois impetrado em substituição a recurso próprio.

Nas razões do presente regimental a defesa sustenta, em síntese, que "*o agravante não interpôs recurso ordinário constitucional contra o acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba porque, à época, era assistido por outro patrono, não tendo o atual subscritor participado da condução processual naquele momento.*", bem como que "*A troca de defesa técnica não pode resultar em prejuízo irreparável ao paciente, sobretudo quando se encontra preso cautelarmente e sustenta constrangimento ilegal atual.*" (fls. 118/129).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do presente agravo à apreciação do órgão colegiado.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão agravada (fl. 644).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARLUCE CALDAS (Relatora):

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

"A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.

A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.

Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.

A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O decreto prisional, transcrito no acórdão impugnado, elencou os seguintes fundamentos (fls. 25-26):

> [...] **Pela representação policial, contendo as declarações das vítimas, ID 114913476, e termo de declarações, ID 114913476, é possível verificar a prova da materialidade e indícios da autoria, haja vista as ofendidas relatam que sofreram e vem sofrendo abusos sexuais praticados pelo representado ROGÉRIO MARQUES DE ARAUJO, que de forma continua e permanente pratica ato libidinoso com as vítimas, acariciando suas partes intimas.**
>
> Portanto, há o reconhecimento e indicação do investigado como autor dos delitos e pelos depoimentos das testemunhas e vítimas

Documento eletrônico VDA57666825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 0a025c2d-e4bd-431a-8b96-1ef049ba1154

ouvidas, trata-se de prática de crime previsto no art. 217-A do Código Penal, punido com reclusão, com pena superior a 04 anos, sendo cabível a prisão preventiva nos termos do art. 312 do CPP, c/c o art. 313, I, do CPP.

De fato, em verdade, há elementos de informação suficientes em relação à prova da materialidade e à consistentes indícios da autoria por mais de um crime de estupro de vulnerável.

De tal sorte, diante dos elementos indicativos da materialidade do crime estupro de vulnerável e havendo indícios suficientes do da autoria de crime de estupro de vulnerável, há que se reconhecer a necessidade de garantia a ordem pública pela prisão preventiva, diante da gravidade da conduta e periculosidade do representado, que de forma reiterada prática no ambiente familiar atos sexuais com as vítima, justificando a prisão preventiva, nos termos dos arts. 311, 312 e seguintes do CPP.

A gravidade da conduta do representado é concreta, pois, além de em liberdade poder manter contato com as vítimas e, com isso, reiterar seu comportamento eventual delituoso com novas práticas com as mesmas crianças das quais tem proximidade familiar e é conhecedor da rotina; para além disso, ameaça as ofendidas constantemente, o que já é condição suficiente por si só para sua segregação cautelar.

Em complemento, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da custódia cautelar destacou (fls. 448-453):

[...] **No caso dos presentes autos, trata-se de processo penal que está tramitando regularmente, inexistindo qualquer extrapolamento injustificável do prazo razoável de duração da presente ação penal**.

[...] A complexidade do caso, que apura a prática de graves crimes sexuais contra crianças no âmbito familiar, **exigiu a adoção de medidas específicas para a salvaguarda das vítimas, notadamente a determinação da produção antecipada de prova, consistente na oitiva das menores por meio de depoimento especial**, conforme a Lei nº 13.431/2017.

[...] Da análise do caso em específico, a gravidade concreta do delito é indiscutível, gizando sobre a violação de direitos fundamentais de pessoas em desenvolvimento, com profundo abalo à sua integridade psíquica.

O *modus operandi*, que envolve a reiteração delitiva ao longo de anos, valendo-se da confiança e da proximidade familiar, revela a periculosidade acentuada do agente e um concreto risco de reiteração criminosa.

Some-se a isso que o réu, conforme consta dos autos, **ameaçou as vítimas e seus familiares caso os abusos fossem revelados,** o que torna sua liberdade um risco palpável à instrução criminal, podendo gerar coação e temor nas ofendidas, que ainda serão ouvidas em juízo. A cautela busca, ainda, amenizar os danos causados pela simples presença e contato do réu com as vítimas, cuja paz e desenvolvimento precisam ser resguardados.

A prisão preventiva foi decretada e mantida com base em elementos concretos de materialidade e indícios robustos de autoria, consistentes em relatos minuciosos das vítimas sobre atos libidinosos praticados reiteradamente em ambiente doméstico, com emprego de grave ameaça.

A execução delitiva perdurou por anos, em razão da confiança e da proximidade familiar, e foram dirigidas ameaças às vítimas e às testemunhas para impedir a revelação dos fatos. Dessa forma, a gravidade concreta da conduta foi evidenciada por esse *modus operandi*, circunstância apta a justificar a prisão preventiva.

Documento eletrônico VDA57666825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 0a025c2d-e4bd-431a-8b96-1ef049ba1154

Sobre a contemporaneidade, está evidenciada pela permanência dos riscos que motivaram a custódia e pela marcha atual do processo. O juízo de origem registrou não haver alteração fática capaz de infirmar os fundamentos da preventiva, destacando a gravidade concreta dos delitos sexuais praticados no âmbito familiar, a reiteração delitiva e as ameaças às vítimas e seus familiares, circunstâncias que revelam risco atual de intimidação e de nova prática criminosa.

Também não procede a afirmação de inexistência de risco à instrução. Embora realizado o depoimento especial em 25/02/2026, permanecem designadas audiências de instrução com testemunhas e partes, havendo determinação judicial de manutenção da custódia para evitar influência, coação e novos contatos com as vítimas, bem como para resguardar a paz e o desenvolvimento das adolescentes.

Com relação aos predicados pessoais favoráveis, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente.

Nesse entendimento:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. ORDEM PÚBLICA. GARANTIR INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 3. **A prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, com base nos requisitos do art. 312 do CPP, considerando a gravidade concreta do crime e o *modus operandi*, que evidenciam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva.** 4. A proximidade entre o agravante e as vítimas, que, apesar de noticiar ter se mudado do bairro, chegou a intimidar uma vítima e sua genitora, ao forçar contato com ela, justifica a necessidade da prisão para garantir a ordem pública e resguardar a integridade física e psíquica da vítima. 5. **Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e emprego lícito, não são suficientes para afastar a prisão preventiva** quando estão presentes fundamentos concretos para sua decretação, como a gravidade do delito e o risco de reiteração. 6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública e reprimir a atividade ilícita por ele desenvolvida, dadas as circunstâncias do caso, que tornam inviável a substituição da prisão preventiva. 7. **O exame da contemporaneidade deve ser feito não apenas com relação ao tempo entre os fatos e o decreto de prisão preventiva, mas também na necessidade da segregação e na permanência dos requisitos de cautelaridade, como na hipótese dos autos.** [...] (AgRg no HC n. 1.028.590/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

Por tais fundamentos, não se mostram adequadas ou suficientes medidas cautelares alternativas para tutelar a ordem pública e a instrução, razão pela qual se rejeita o pedido de soltura.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Com efeito, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Contudo, na hipótese vertente a defesa não apresentou novos elementos hábeis a alterar o *decisum* agravado, ensejando, assim, a sua manutenção.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57666825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 0a025c2d-e4bd-431a-8b96-1ef049ba1154

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666825 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:13
Código de Controle do Documento: 0a025c2d-e4bd-431a-8b96-1ef049ba1154

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.087.956 / PB

Número Registro: 2026/0134892-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08007626520258150631 08152853520258150000 80076265202581506 31 815285352025815000 0

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: ROGERIO MARQUES DE ARAUJO (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO MARQUES DE ARAUJO (PRESO)
ADVOGADO	: KAIO DANILO COSTA GOMES DA SILVA - PB020250
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Documento eletrônico VDA57963806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:54
Código de Controle do Documento: 26b03b3b-a193-426f-a6b9-f2e170e53f88

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963806 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:13:54
Código de Controle do Documento: 26b03b3b-a193-426f-a6b9-f2e170e53f88